

## **1 INTRODUÇÃO**

A desjudicialização e o sistema de justiça multiportas surgem como respostas contemporâneas a um dos principais desafios enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro: a sobrecarga de processos e a morosidade judicial. Esse movimento visa transferir a resolução de conflitos do âmbito judicial para esferas extrajudiciais, como mediação, conciliação e arbitragem, proporcionando maior celeridade processual e redução de custos. No Brasil, esse modelo foi gradualmente incorporado a partir de influências internacionais, especialmente com a introdução do Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação, que fornecem a base normativa para a implementação dessas práticas. O cenário jurídico brasileiro, marcado por um volume crescente de litígios, realmente precisa de soluções inovadoras que visem desafogar o Judiciário, oferecendo alternativas eficazes e acessíveis para a resolução de disputas.

O objetivo central desta pesquisa é analisar a perspectiva de desjudicialização no Brasil, com ênfase na implementação do modelo de justiça multiportas como instrumento de alívio da sobrecarga do sistema judiciário. A pesquisa busca compreender como esses mecanismos estão sendo utilizados na prática e quais são os principais desafios e oportunidades para a sua consolidação. Pretende-se, ainda, avaliar se a desjudicialização e a justiça multiportas têm conseguido atingir seu objetivo de promover uma justiça mais acessível, eficiente e equitativa.

A justificativa para esta pesquisa reside na necessidade urgente de repensar o modelo de administração da justiça no Brasil, cooperando com o atingimento das metas e desafios nacionais do Poder Judiciário do corrente ano, ou seja, a pesquisa se justifica como meio de cooperação da academia com a administração e política judiciária do país. Com um Judiciário sobrecarregado, onde cerca de 84 milhões de processos estão em tramitação, conforme estatísticas do CNJ em números, é imperativo buscar alternativas que permitam a resolução mais rápida e eficaz dos litígios, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. A desjudicialização e a justiça multiportas, ao diversificarem as formas de resolução de conflitos, apresentam-se como soluções promissoras para a promoção de uma justiça mais célere e menos onerosa, contribuindo para a democratização do acesso à justiça.

A problemática que norteia este estudo diz respeito à eficiência da desjudicialização judicial no contexto brasileiro. Com base nesse cenário, a pesquisa busca responder à seguinte pergunta: em que medida o modelo de justiça multiportas tem

sido eficaz na promoção de uma justiça mais acessível, eficiente e equitativa no Brasil? Essa questão é central para avaliar se as iniciativas de desjudicialização têm alcançado seus objetivos e quais são os principais obstáculos que ainda precisam ser superados.

Este artigo está estruturado em quatro seções principais. Após esta introdução, que contextualiza a temática e apresenta os objetivos, justificativa e problemática da pesquisa, a segunda seção aborda o panorama histórico e a evolução do processo de desjudicialização no Brasil, destacando as principais legislações e práticas que sustentam esse movimento. A terceira seção discute a estrutura e o funcionamento do modelo de justiça multiportas, analisando como os diferentes mecanismos de resolução de conflitos são integrados ao sistema judiciário e quais são os seus impactos operacionais. A quarta seção, sobre impactos operacionais da justiça multiportas no Sistema Judiciário, foca em analisar os efeitos práticos da implementação do modelo de justiça multiportas no Brasil e como esses impactos se refletem na operação do sistema Judiciário. Por fim, a as considerações finais, onde são discutidas as principais conclusões do estudo, bem como as algumas perspectivas futuras para a consolidação da desjudicialização no Brasil.

## **2 O PANORAMA DA DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL: CONTEXTO E EVOLUÇÃO**

A desjudicialização no Brasil é um movimento que visa a reduzir a sobrecarga do sistema Judiciário por meio da transferência de determinados atos e procedimentos para outras esferas de resolução de conflitos, como cartórios, órgãos administrativos e métodos alternativos de resolução de disputas.

É dizer que o processo civil tradicional não está traduzindo uma prestação jurisdicional de qualidade, ou seja, o meio típico não vem conseguindo ser efetivo e tão pouco eficiente.

Por vezes, o cientista do Direito, apegado excessivamente a um conceito jurídico fundamental, sem perceber a sua obsolescência ou a sua inutilidade simplesmente ignora fenômenos jurídicos que não se encaixam em determinado modelo conceitual (Didier Jr., 2024, p. 71).

Um Código de Processo Civil, portanto, não pode pretender hoje constituir uma disciplina plena da ordem jurídica processual civil. Isso não é possível por várias razões. Duas devem ser sobrelevadas: a uma, a necessidade de compreender o direito processual civil dentro do quadro da teoria dos direitos fundamentais; a duas, a concorrência de

fontes normativas de mesma densidade que, a partir dos conceitos e institutos comuns propostos pelo Código, visam à disciplina de aspectos especiais do processo civil (Marinoni, 2017, p. 578-579).

De fato, apesar de muitas das lutas dos cidadãos, principalmente , daqueles que integram a classe trabalhadora, terem, após décadas de sacrifícios, obtido êxito, com a incorporação dos direitos à legislação, ainda hoje diversas dessas prerrogativas não são executadas, o que está a merecer medidas sancionadoras (Faria, 2017, p. 36).

Ainda é correto dizer que o direito processual civil vai um pouco mais longe. Ele também abrange o estudo de outros meios de resolução de conflitos, que não aqueles que envolvem a atuação (típica) do Poder Judiciário. São os chamados “meios alternativos de solução de conflitos”, que buscam a solução de conflitos pela aplicação do direito À espécie por outros meios, que não a prestação jurisdicional pelo Estado-juiz com todas as suas tradicionais características, a principal delas e, para os fins para cá pertinentes, a coercitividade, isto é, a imposição do resultado para uma das partes. Nesse contexto, temas como a conciliação, a mediação e a arbitragem merecem também ser estudadas no âmbito do direito processual civil. Como os especialistas desses meios “alternativos” buscam identificar meios mais ou menos apropriados para solução dos diversos conflitos, variando as técnicas consoante a vicissitude do conflito, ou, até mesmo combinando-as, parece mais correto como meios adequados para solução de conflitos (Bueno, 2023, p. 1-2).

Didier Jr., Braga e Oliveira (2023) destacam que esse processo faz parte de um movimento mais amplo de transformação do processo civil, particularmente no contexto da busca por alternativas que aliviem a sobrecarga do Poder Judiciário e promovam maior eficiência na resolução de conflitos.

Tal movimento encontra respaldo em um contexto histórico de crescente judicialização dos conflitos sociais, onde a proliferação de demandas judiciais tornou evidente a necessidade de mecanismos que possam desafogar o Poder Judiciário e tornar o acesso à justiça mais célere e eficiente.

Historicamente, a desjudicialização começou a se fortalecer com a Constituição Federal de 1988, que consolidou princípios como o da eficiência – art. 37, caput – e da celeridade processual, no artigo 5º, inciso LXXVIII (Brasil, 1988). Esses princípios norteiam a busca por soluções mais rápidas e menos burocráticas para a resolução de conflitos, sem que haja prejuízo ao direito fundamental de acesso à justiça. De acordo com Pereira (2020, p. 62):

(...) É com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que se passa a observar um aumento considerável de ações nos tribunais nacionais, principalmente relacionadas à concretização de direitos sociais, tais como saúde e educação.

A criação de serviços extrajudiciais, como os oferecidos pelos cartórios, foi um marco inicial desse movimento, permitindo a realização de atos como o reconhecimento de firmas, registros públicos e protestos de títulos de forma menos onerosa e mais rápida.

No âmbito das políticas públicas, destaca-se a promulgação da Lei nº 11.441/2007 (Brasil, 2007), que introduziu a possibilidade de realização de divórcios, separações e inventários consensuais em cartórios, sem a necessidade de intervenção judicial. Esta lei foi um divisor de águas, pois reduziu significativamente o número de processos relacionados a esses temas, promovendo a celeridade e diminuindo os custos envolvidos. Além disso, a instituição do Novo Código de Processo Civil - NCPC (Brasil, 2015), também incentivou à desburocratização ao ampliar o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação.

Recentemente o CNJ (2024) autorizou o inventário e partilha extrajudicial mesmo com menores de idade. Uma evolução que traduz a tendência no próprio Judiciário pela desjudicialização:

Inventários, partilha de bens e divórcios consensuais poderão ser feitos em cartório ainda que envolvam herdeiros com menos de 18 anos de idade ou incapazes. A decisão foi aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nesta terça-feira (20/8).

A medida simplifica a tramitação dos atos, que não dependem mais de homologação judicial, tornando-os mais céleres. A decisão unânime se deu no julgamento do Pedido de Providências 0001596-43.2023.2.00.0000, de autoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), durante a 3.ª Sessão Extraordinária de 2024, relatado pelo corregedor nacional de Justiça, ministro Luis Felipe Salomão.

Com a mudança, a única exigência é que haja consenso entre os herdeiros para que o inventário possa ser registrado em cartório. No caso de menores de idade ou de incapazes, a resolução detalha que o procedimento extrajudicial pode ser feito desde que lhes seja garantida a parte ideal de cada bem a que tiver direito. Nos casos em que houver menor de 18 anos de idade ou incapazes, os cartórios terão de remeter a escritura pública de inventário ao Ministério Público (MP). Caso o MP considere a divisão injusta ou haja impugnação de terceiro, haverá necessidade de submeter a escritura ao Judiciário. Do mesmo modo, sempre que o tabelião tiver dúvida a respeito do cabimento da escritura, deverá também encaminhá-la ao juízo competente.

No caso de divórcio consensual extrajudicial envolvendo casal que tenha filho menor de idade ou incapaz, a parte referente à guarda, à visitação e aos alimentos destes deverá ser solucionada previamente no âmbito judicial.

A possibilidade da solução desses casos por via extrajudicial ajuda a desafogar o Poder Judiciário, que conta, atualmente, com mais de 80 milhões de processos em tramitação. A norma aprovada nesta terça-feira (20/8) altera a Resolução do CNJ 35/2007 (CNJ, 2024)

Para além da ampliação competência nos cartórios, a desburocratização dos meios judiciais tradicionalistas – notadamente do processo civil -, pode ser observada em outras frentes, tais como a criação de câmaras de mediação e arbitragem; e a introdução de iniciativas como o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), que desburocratiza a execução penal.

Essas iniciativas são sustentadas por uma visão de que a Justiça deve ser acessível a todos, sem que isso implique em um aumento da litigiosidade. Ao contrário, trilhe no caminho de soluções consensuais e menos adversariais, alinhadas aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência.

Em 2023, o sistema Judiciário brasileiro enfrentava a tramitação de quase 84 milhões de processos, majoritariamente nas Justiças Estaduais, sendo que esses casos passaram pelas mãos de cerca de 18 mil juízes e 275 mil servidores. O cenário reflete um índice de judicialização crescente, que alcançou 35 milhões de novos casos em 2023, representando um aumento de quase 9,5% em relação ao ano anterior. Esses dados foram apresentados no “*Relatório Justiça em Números 2024*”, elaborado e publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024).

Acerca da quantidade imensa de processos em andamento na Justiça Brasileira, Silveira (2019, p. 2) afirma

Como nação mais litigante do planeta, com 80 milhões de processos judiciais em andamento, o Brasil não pode se orgulhar desta marca. A quantidade de ações em andamento não é sinônimo de desenvolvimento, investimento em Direitos Humanos, crescimento ou qualquer outro adjetivo positivo. Pelo contrário, em sua maioria, os processos judiciais representam custos desnecessários e, pior, freiam ou até mesmo inviabilizam o desenvolvimento econômico.

Além disso, o autor destaca que poucas faculdades atualizaram seus currículos para incluir matérias sobre formas alternativas de solução de conflitos tendo, como resultado, estudantes que se tornam profissionais que desconhecem essas alternativas ou, em muitos casos, são desencorajados a considerá-las em sua prática diária (Silveira, 2019, p.2).

Somadas às informações citadas, Melo (2023) afirma que há uma necessidade de mudança cultural no ensino jurídico brasileiro para que se promova a resolução consensual de conflitos e se alivie a sobrecarga do Judiciário. As limitações do modelo tradicional de ensino, que prioriza o litígio, contribuem para a perpetuação de uma cultura demandista.

A redução da litigiosidade, portanto, permite ao Judiciário concentrar seus recursos em demandas que realmente necessitam de intervenção judicial, melhorando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo para a celeridade processual. Lides em que não há controvérsias e processo de jurisdição voluntária podem perfeitamente ser resolvidos em outras searas, a exemplo dos cartórios - case de sucesso total -, o qual, inclusive, é objeto de uma ampliação considerável, através do Projeto de Lei n. 6.204/2019.

Não é o escopo da presente pesquisa adentrar com profundidade no PL 6.204/2019, mas importa destacar que ele é oriundo da tese de doutorado da professora Flávia Pereira Ribeiro, a qual explica:

É nessa linha de raciocínio que se propõe a atribuição de parcela do poder de império do Estado a outro e determinado órgão de sua estrutura, fazendo-se a translação da competência do agente público dele hoje encarregado – o juiz – para um titular de outro órgão de sua estrutura – o tabelião de protesto –, designado especificamente para essa atribuição e sujeito a todas as responsabilidades dela decorrentes.

Em resumo apertado da proposta que aqui se apresenta, a atividade executiva pode ser partilhada: os atos administrativos, tais como citação, intimação penhora venda e pagamento, podem ser realizados por terceiros legitimados – porém públicos –, reservando-se ao magistrado apenas decisões relativas à eventual contrariedade surgida por meio de embargos do devedor ou outros incidentes – em *ultima ratio*. (Ribeiro, 2022, p. 37)

Entretanto, é fundamental considerar que a desjudicialização não deve ser vista apenas como uma solução técnica para a sobrecarga do Judiciário, mas também como uma questão filosófica e de justiça social. Ao promover a resolução de conflitos de maneira mais acessível e rápida, está em consonância com a ideia de justiça para todos, conforme preconiza o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (Brasil, 1988), que assegura o direito de acesso à justiça.

Contudo, é preciso garantir que essa transferência de competência não resulte em uma justiça menos equitativa ou acessível, principalmente para os grupos mais vulneráveis.

Sob a ótica filosófica, a desjudicialização pode ser interpretada à luz do princípio da equidade, conforme discutido por Aristóteles em sua obra "*Ética a Nicômaco*". Para o filósofo, a equidade é uma forma superior de justiça, pois se adapta às particularidades de cada caso, corrigindo as injustiças que possam surgir da aplicação rígida da lei. (Moraes, 2021).

Levando em consideração os pensamentos de Aristóteles, a desjudicialização, ao flexibilizar a resolução de conflitos e permitir a adaptação às especificidades dos casos, pode ser vista como uma manifestação prática da equidade no sistema jurídico brasileiro.

Por outro lado, é necessário assegurar que a desburocratização não crie barreiras para aqueles que dependem do Estado para garantir seus direitos, como as populações de baixa renda. A transferência de atos para o âmbito extrajudicial ou administrativo deve vir acompanhada de garantias de acessibilidade e de mecanismos de controle, a fim de evitar que a eficiência processual comprometa a proteção dos direitos fundamentais.

Assim, a justiça, para ser verdadeiramente equitativa, deve ser acessível e eficiente, sem que isso implique na exclusão de qualquer segmento da população. É essencial que a desjudicialização seja implementada com cuidado, garantindo que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso a meios adequados de resolução de conflitos. Para que o processo de desjudicialização cumpra seu papel de forma justa e eficaz, é necessário um esforço conjunto de todos os envolvidos: o Estado, os operadores do direito, e a sociedade civil, notadamente a academia.

### **3 ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO MODELO DE JUSTIÇA MULTIPORTAS**

A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 6º, parágrafo 1º que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável”, é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível (Capelletti, 1988, p. 20-21).

No país da judicialização, tendo como fato notório a alta taxa de congestionamento judicial, os órgãos judiciais não conseguem dar conta de tantos processos, mesmo com os auxílios tecnológicos hoje disponíveis. É preciso ter plasticidade imaginativa e cooperar mais sistemicamente com a política judiciária. Este papel também é da academia. A ciência não teria muita serventia se não ousasse cotidianamente sair do papel e atuar na seara prática.

O sistema de justiça multiportas, ou "*Multi-Door Courthouse System*", foi proposto pela primeira vez em 1976 pelo professor Frank Sander, da Harvard Law School, durante a Conferência Pound em Minnesota, nos Estados Unidos. A proposta de Sander surgiu como uma resposta à sobrecarga do sistema judiciário tradicional e à necessidade de soluções mais eficientes e diversificadas para os conflitos.

O sistema de justiça multiportas se refere à ideia de que o tribunal deve oferecer múltiplas "portas" ou métodos alternativos de resolução de disputas, como mediação, arbitragem, conciliação, além do litígio tradicional.

Cada "porta" representa uma abordagem diferente para a resolução de conflitos, permitindo que as partes escolham o método mais adequado para suas necessidades específicas. O objetivo desse sistema é tornar o acesso à justiça mais flexível, eficiente e menos oneroso, proporcionando soluções mais rápidas e personalizadas, conforme a natureza do conflito.

Ao diversificar os mecanismos de resolução de disputas, o sistema de justiça multiportas busca reduzir a morosidade processual, desafogar os tribunais e promover uma cultura de resolução consensual de conflitos, o que contribui para uma justiça mais acessível e eficaz (Sander, 1976).

O modelo de Justiça multiportas no Brasil tem como objetivo diversificar as formas de resolução de conflitos, aliviando a sobrecarga do sistema Judiciário tradicional. Esse modelo é sustentado por mecanismos como a mediação, conciliação e arbitragem, cada um regulamentado por legislações específicas que visam tornar o processo de resolução de conflitos mais ágil e menos oneroso. Nesse sentido, Cunha (2020, p.637), escreve que:

O direito brasileiro, a partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Civil de 2015, caminha para a construção de um processo civil e sistema de justiça multiportas, com cada caso sendo indicado para o método ou técnica mais adequada para a solução do conflito. O Judiciário deixa de ser um lugar de julgamento apenas para ser um local de resolução de disputas. Trata-se de uma importante mudança paradigmática. Não basta que o caso seja julgado; é preciso que seja conferida uma solução adequada que faça com que as partes saiam satisfeitas com o resultado (Cunha,2020, p.637).

A mediação, conforme a Lei nº 13.140/2015 (Brasil, 2015), estabelece um processo onde as partes, assistidas por um mediador, buscam um acordo sem a intervenção direta do Judiciário. Essa prática é amplamente promovida pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que foram instituídos pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010), ato que marca um esforço significativo para integrar práticas autocompositivas, buscando reduzir o volume de processos judiciais.

A conciliação, por sua vez, é um procedimento onde o conciliador, além de facilitar o diálogo, pode sugerir soluções às partes, proporcionando uma forma rápida de resolver litígios sem a necessidade de uma sentença judicial. Esta prática é amplamente

incentivada pela Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995), que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estabelecendo a conciliação como um passo inicial e obrigatório em muitos casos.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) reforça essa abordagem ao prever a realização obrigatória de audiências de conciliação e mediação antes do processo judicial prosseguir, demonstrando um comprometimento legislativo com a resolução pacífica e célere de disputas. Da mesma forma, não é de hoje, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estimula as soluções consensuais, a exemplo do XV Prêmio Conciliar é Legal:

O Prêmio Conciliar é Legal identifica, premia, dissemina e estimula a realização de ações de modernização no âmbito do Poder Judiciário que estejam contribuindo para a aproximação das partes, a efetiva pacificação e, conseqüentemente, o aprimoramento da Justiça.

Nele, são reconhecidas a produtividade dos Tribunais, bem como, as práticas de sucesso dos Tribunais, dos Juizes, dos Instrutores de mediadores e conciliadores, do Ensino Superior, da Mediação e Conciliação Extrajudicial, das Demandas Complexas ou Coletivas e da Advocacia, estimulando a criatividade e disseminando a cultura dos métodos consensuais de resolução dos conflitos. (CNJ, 2024).

O professor de processo civil - Matusalém Jobson Bezerra Dantas (2023) –, que também é diretor de secretaria na Justiça Federal do Rio Grande do Norte, abordou um caso pragmático em seu livro, o qual envolveu negociação celebrada entre a Seção Judiciária do Rio Grande do Norte e os Conselhos Regionais de Fiscalização, onde o foco era a apresentação de reclamação pré-processual antes do ajuizamento da execução fiscal:

Celebrou-se acordo entre a Seção Judiciária do Rio Grande do Norte e os Conselhos Regionais de Fiscalização para que as cobranças de suas dívidas ativas não fossem de imediato ajuizadas como execução fiscal, mas apresentadas perante o CEJUSC, na classe de Reclamação Pré-processual (RPP), para que o devedor fosse convidado a participar de sessão de conciliação para solução do conflito.

Caso não obtivesse êxito, a RPP seria enviada para a vara privativa de execução fiscal, no caso, a 6ª Vara da SJRN, convertendo-se a classe para, permita-se a repetição, execução fiscal.

O procedimento está disciplinado na Portaria n. 150/2016, da Direção do Foro da SJRN.

Qual a vantagem no procedimento? OS valores cobrados, em geral, não são altos. Os esquentes trabalham com deságio que chega a 20% do valor. Há facilidade de parcelamento. E conta-se com pessoal do CEJUSC qualificado tecnicamente para a negociação e a boa condução das atividades.

A satisfação é boa, prova que o procedimento, seis anos após a avença, continua a ser utilizado. (Dantas, 2023, p.204).

A arbitragem, regulada pela Lei nº 9.307/1996 (Brasil, 1996), oferece uma alternativa especialmente atraente para disputas complexas e de grande valor econômico.

Nesse mecanismo, as partes escolhem um árbitro ou um tribunal arbitral para decidir a questão, com a decisão final tendo força de sentença judicial. A arbitragem é amplamente utilizada no contexto empresarial, onde a necessidade de rapidez e expertise técnica torna esse mecanismo preferível ao litígio tradicional.

A legislação brasileira confere à sentença arbitral a mesma eficácia das sentenças judiciais, inclusive permitindo a sua execução forçada e reconhecimento no âmbito internacional, o que tem incentivado o uso dessa prática em contratos internacionais.

Didier Jr. e Fernandez (2023) adicionam que o sistema de justiça multiportas no Brasil é formado como uma estrutura auto-organizada que evoluiu sem um planejamento centralizado, mas com grande eficácia. Baseando-se no CPC/2015 como norma organizadora, o sistema integra diversos mecanismos como mediação, conciliação, arbitragem e tribunais administrativos.

A flexibilidade desse sistema é garantida por institutos como os negócios jurídicos processuais e a cooperação judiciária, que promovem uma interação dinâmica entre os diferentes meios de solução de conflitos, permitindo abordagens mais eficazes e adaptadas às especificidades dos litígios. Esses mecanismos operam de maneira complementar, facilitando um ambiente onde o acesso à justiça é mais democrático e ágil, reduzindo a dependência exclusiva do processo judicial tradicional.

O sistema multiportas, portanto, não apenas diversifica as opções de resolução de disputas, mas também contribui para a eficiência do Judiciário ao canalizar litígios para os métodos mais adequados, promovendo uma justiça mais célere e eficaz (Didier Jr. e Fernandez, 2023).

No que tange à implementação prática desses mecanismos, observa-se que, embora o CNJ tenha estabelecido diretrizes para o uso dessas "portas", ainda existem desafios significativos para a plena eficácia do modelo. A formação de mediadores, conciliadores e árbitros é essencial, mas ainda insuficiente para atender à demanda crescente. Uma formação multifacetada pode ajudar, a exemplo de contarmos com filósofos e psicólogos, que por sua formação, possuem uma expertise bem propícia. Sem contar que contamos com muitos profissionais - destas ciências mencionadas - à disposição no mercado. Estes, também podem ajudar na resistência cultural que há entre os operadores do direito, que muitas vezes veem esses métodos como inferiores ao processo tradicional (leia-se: litígio), representando um obstáculo à expansão dessas práticas.

Outro aspecto fundamental é a infraestrutura tecnológica necessária para sustentar e expandir o modelo de Justiça multiportas. A digitalização dos processos, incentivada pelo CNJ, tem sido uma ferramenta importante para ampliar o acesso e a eficiência desses mecanismos.

A criação de plataformas digitais para a realização de mediações e arbitragens online é uma estratégia que pode facilitar o acesso à justiça, especialmente em regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos. Como exemplo, a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), centraliza e digitaliza processos, aumentando a eficiência e acessibilidade.

Além disso, outras medidas, como o incentivo ao uso de soluções tecnológicas para audiências e conciliações virtuais, têm contribuído para descentralizar o uso do Judiciário e facilitar o acesso à justiça, mesmo em regiões menos assistidas. Um celular com internet resolve a questão do acesso. Muitas vezes sai mais barato que se deslocar a fóruns; as vezes ter que viajar de um município a outro para participar de uma audiência.

Dessa forma, concebe-se que o modelo de Justiça multiportas no Brasil representa uma evolução significativa na busca por uma justiça mais acessível e eficiente, mas sua implementação bem-sucedida exige um esforço coordenado de todos os atores envolvidos. O debate acadêmico também é essencial e anda de mãos dadas com o princípio da esperança.

#### **4 IMPACTOS OPERACIONAIS DA JUSTIÇA MULTIPORTAS NO SISTEMA JUDICIÁRIO**

Um dos principais efeitos observados a partir da implementação dos princípios postulados por Sander, em 1976, é o avanço na celeridade nos processos judiciais. A adoção desses mecanismos possibilita a resolução de conflitos de maneira mais rápida e menos formal, o que contribui para a diminuição da sobrecarga nos tribunais. A mediação e a conciliação, por exemplo, permitem que muitos litígios sejam resolvidos em fases pré-processuais, evitando o prolongamento dos processos e a necessidade de uma sentença judicial.

A análise dos resultados obtidos com a adoção da Justiça multiportas revela uma considerável redução de litígios e aumento da eficiência processual. De acordo com o *‘Relatório Justiça em Números 2024’* (CNJ, 2024), a utilização de métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, tem contribuído para a resolução de

milhares de conflitos antes que eles se tornem processos judiciais, aliviando significativamente a carga de trabalho dos juízes e servidores.

Isso é particularmente importante em um sistema judiciário que, em 2023, registrou cerca de 84 milhões de processos em tramitação (CNJ, 2024). A eficiência processual é alcançada, em parte, pelo fato de que esses mecanismos permitem uma abordagem mais direta e menos burocrática na resolução de conflitos, além de promoverem uma maior satisfação das partes envolvidas, já que elas participam ativamente na construção do acordo.

Outro impacto operacional relevante é a capacidade do modelo de Justiça multiportas de aliviar a sobrecarga do Judiciário e melhorar o acesso à justiça. Segundo Machado (2020) ao distribuir os conflitos entre diferentes portas de resolução, o sistema evita que todos os litígios sejam canalizados exclusivamente para o Judiciário, que já opera em sua capacidade máxima. A instituição dos CEJUSCs foi um passo importante nesse sentido, pois esses centros funcionam como polos de mediação e conciliação, permitindo que os cidadãos resolvam suas disputas de maneira mais rápida e menos onerosa.

No entanto, apesar dos benefícios claros, a implementação da Justiça multiportas enfrenta desafios operacionais, especialmente em termos de recursos humanos e tecnológicos. A formação contínua de mediadores, conciliadores e árbitros é essencial para garantir a qualidade das resoluções e a confiança das partes nesses mecanismos. Além disso, a infraestrutura necessária para suportar esses mecanismos, como a expansão dos CEJUSCs e o desenvolvimento de plataformas digitais para mediação online, ainda precisa de investimentos significativos para atingir todo o seu potencial (Machado, 2020).

Aqui, ressalva-se que uma formação multifacetada e multidisciplinar dos profissionais é um passo importante, haja vista suas expertises peculiares. Psicólogos, sociólogos, filósofos são exemplos de profissionais que podem ter um alto rendimento na intermediação de soluções consensuais.

A promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos exige que advogados, juízes, partes envolvidas e de que todos os demais atores diretos e indiretos se adaptem a uma nova realidade onde a solução consensual é preferida ao litígio. Essa mudança cultural é fundamental para o sucesso do modelo, pois, sem o apoio e a adesão de todos os atores envolvidos, os benefícios da Justiça multiportas podem ser limitados (Machado, 2020).

A academia não pode ficar de fora e também deve dar suas contribuições, neste sentido. É o que se propõe no presente estudo.

Outro ponto relevante é a integração entre o Judiciário e os mecanismos extrajudiciais. A cooperação entre esses sistemas é fundamental para que a Justiça multiportas funcione de maneira eficaz. A Lei de Mediação (Brasil, 2015) e a Lei de Arbitragem (Brasil, 1996) são exemplos de como a legislação brasileira busca criar um ambiente jurídico que favoreça a resolução extrajudicial de conflitos, promovendo uma maior integração entre os diferentes métodos de resolução.

Além disso, a Justiça multiportas contribui para uma maior previsibilidade e segurança jurídica, uma vez que permite que as partes escolham o método de resolução que melhor se adapta às suas necessidades, seja por sua rapidez, especialização ou confidencialidade.

Essa previsibilidade é especialmente valorizada em áreas como o direito empresarial, onde a arbitragem tem sido amplamente adotada devido à sua capacidade de fornecer decisões rápidas e técnicas, que são reconhecidas e executadas pelo Judiciário com base na Lei de Arbitragem.

Os resultados da adoção da Justiça multiportas indicam também uma melhora na qualidade das decisões e na satisfação das partes envolvidas. Cabral (2024) discorre que ao permitir que as partes participem ativamente da resolução de seus conflitos, esses mecanismos promovem soluções mais justas e equilibradas, que consideram os interesses de ambos os lados. Essa participação ativa é um dos principais fatores que diferenciam os métodos alternativos de resolução de conflitos do litígio tradicional, onde as partes muitas vezes têm menos controle sobre o resultado final.

A capacidade do modelo de Justiça multiportas em aliviar a sobrecarga do Judiciário e melhorar o acesso à justiça depende não apenas de sua implementação técnica, mas também de uma mudança contínua na mentalidade dos operadores do direito e da sociedade. A educação jurídica e a promoção de uma cultura de pacificação social são fundamentais para que a Justiça multiportas atinja todo o seu potencial. Com o apoio contínuo de políticas públicas e investimentos em infraestrutura e capacitação, o modelo pode se tornar um pilar central de um sistema de justiça mais eficaz, acessível e equitativo no Brasil. Neste aspecto Neto (2015), enfatiza:

É preciso criar toda a estrutura física para recebimento de todos os processos judiciais! Necessário criar, montar, estruturar os centros judiciários e estabelecer os parâmetros e critérios para a habilitação e credenciamento dos centros privados de mediação e conciliação que desejem manter convênio

com o Poder Judiciário. É necessário contratar pessoal, organizar rotinas, conceber os serviços. Há um desafio de ordem física e gerencial a ser enfrentado pelos tribunais, para que o modelo legal seja implantado. (Neto, 2015, p.427).

Em síntese, a implementação do modelo de justiça multiportas no Brasil, conforme proposto por Sander em 1976, tem demonstrado significativo potencial para a melhoria da celeridade processual e para a redução da sobrecarga no sistema judiciário. A adoção de mecanismos como a mediação e a conciliação não apenas promove uma resolução mais rápida e menos formal dos conflitos, mas também aumenta a satisfação das partes envolvidas ao permitir uma participação ativa na construção de acordos. No entanto, a eficácia plena desse modelo depende de uma contínua adaptação dos operadores do direito e da sociedade a essa nova realidade, além de investimentos em formação, infraestrutura tecnológica e integração entre os sistemas judiciais e extrajudiciais.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao concluir a reflexão sobre a desjudicialização e o modelo de justiça multiportas no Brasil, é impossível ignorar a relevância e a profundidade que essa discussão carrega. O tema toca diretamente nas expectativas e realidades de uma sociedade que busca, cada vez mais, por formas de justiça que sejam rápidas, acessíveis e, sobretudo, efetivas e eficientes. Ao longo deste estudo, foram explorados os caminhos pelos quais o sistema Judiciário brasileiro tem tentado se reinventar, abraçando práticas que promovam a celeridade processual e aliviando a sobrecarga que aflige seus tribunais.

O panorama traçado mostra que a desjudicialização não é apenas uma mudança técnica ou processual; ela reflete um movimento mais amplo, uma tentativa de adaptar a Justiça às demandas contemporâneas, onde a resolução de conflitos não se limita mais às tradicionais paredes de um tribunal. Essa transformação, embora positiva em muitos aspectos, ainda encontra barreiras, sejam elas culturais, estruturais ou mesmo econômicas.

A importância deste tema transcende o âmbito jurídico. No cenário social, a desjudicialização é vista como um instrumento que pode democratizar o acesso à justiça, especialmente para aqueles que, por diversos motivos, veem no Judiciário uma instituição distante e inatingível. A adoção de métodos como a mediação e a conciliação possibilita

que mais pessoas possam resolver seus conflitos de maneira mais humanizada e menos burocrática. Aqui, endossa-se a expressão do CNJ: “conciliar é legal”.

No campo acadêmico, o estudo da desjudicialização abre novas perspectivas de pesquisa e debate. Ele incita os estudiosos a refletirem sobre o papel das instituições jurídicas na sociedade moderna e sobre como elas podem evoluir para atender às necessidades de uma população em constante mudança. A academia, nesse contexto, não apenas observa, mas também participa ativamente na construção de um sistema de justiça que seja mais inclusivo e eficiente.

Ao longo do artigo, também foi destacada a necessidade de políticas públicas robustas que sustentem esse processo de transição para um modelo multiportas. A implementação dessas políticas exige um investimento contínuo em capacitação profissional e em infraestrutura tecnológica, garantindo que os novos métodos de resolução de conflitos sejam acessíveis e eficazes para todos.

No entanto, é essencial reconhecer que o sucesso da desjudicialização e do sistema multiportas depende não apenas de mudanças normativas e estruturais, mas também de uma transformação cultural entre os operadores do direito e a sociedade em geral. Há uma necessidade premente de que advogados, juízes e cidadãos adotem uma nova mentalidade, onde o litígio seja visto como um último recurso, e não como a primeira opção.

Contar com a multidisciplinariedade de conciliadores e mediadores com formações multifacetadas também pode contribuir com o aumento da taxa de efetividade nas soluções consensuais. Psicólogos, sociólogos, filósofos são exemplo de profissionais que podem contribuir bastante com suas expertises.

Ao final destas reflexões, resta uma questão que reverbera: até que ponto estamos dispostos a abraçar essas mudanças e a reimaginar o que significa fazer justiça em nossa sociedade?

A desjudicialização nos convida a repensar as estruturas tradicionais de poder; e a considerar formas mais participativas e equitativas de resolver conflitos, onde todos possam ter voz e vez.

Assim, conclui-se que o modelo de justiça multiportas, embora ainda em processo de consolidação, representa uma oportunidade única para avançarmos em direção a um sistema de justiça que seja verdadeiramente acessível e adaptado às necessidades do século XXI.

O desafio que se coloca agora é garantir que essa transição seja feita de forma inclusiva, respeitando os direitos fundamentais de todos os cidadãos, e promovendo, acima de tudo, uma justiça mais humana e justa para todos.

O PL 6.204/2019, que versa sobre a desjudicialização da execução civil e amplia as competências dos cartórios, por exemplo, pode caracterizar um marco importante no Brasil, o qual cooperará com a mitigação da taxa de congestionamento judicial, ou seja, com a desobstrução do Judiciário.

Sigamos ampliando os debates acadêmicos, consubstanciados nos princípios da solidariedade entre as instituições e com uma consistente fundação no princípio da esperança.

Só o estudo salva; só o debate amplia os horizontes!

## REFERÊNCIAS

BRASIL (2015). **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em : 28 Ago de 2024.

BRASIL, 1988. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 de Agosto de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140 (Lei de Mediação), de 26 de junho de 2015**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/584952#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20entre,o%20%C2%A7%202%C2%BA%20do%20art.> Acesso em: 29 ago. 2024.

BUENO, Casio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 9ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Editora Foco, 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, Fabis, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 29 de Ago de 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125**/ Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 29 de Novembro de 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em: 29 de Ago de 2024

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense: 2020.

DANTAS, Matusalém Jobson Bezerra. **Processo Civil Pragmatista Democrático: adequada metodologia para solução de conflitos**. Londrina, PR: Thoth, 2023.

DIDIER JR, Fredie. **Sobre a Teoria Geral do Processo, Essa Desconhecida**. 9ª ed., São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2023.

DIDIER JR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **The Brazilian multidoor courthouse system as a self-organized system: interaction, integration and its catalyzing institutes**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº, v. 88, p. 165, 2023.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. **Controle de constitucionalidade na omissão legislativa: instrumentos de proteção judicial e seus efeitos**. 1ª ed. (ano 2001), 5ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2017.

MACHADO, Carlos Henrique et al. **Modelo multiportas no direito tributário brasileiro**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 3ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017,

MELO, Fernanda Banhos Carneiro. **Acesso à justiça e práticas colaborativas: mudança cultural no ensino jurídico para efetivação da garantia constitucional da duração razoável do processo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2023.

PEREIRA, Camilla Martins Mendes. A desjudicialização como forma de promoção do acesso à justiça no Brasil. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 6, n. 2, 2020.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 3ª ed. – Curitiba: Juruá, 2022.

MORAES, Francisco. Aristóteles ea Hierarquia dos Bens. **Revista Portuguesa de Filosofia**, v. 77, n. Fasc. 1, p. 251-270, 2021.

NETO, João Luiz Lessa. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora. **Revista dos Tribunais Online**, v. 244, p. 427-441, 2015.

SANDER, Frank EA. The multi-door courthouse. **Barrister**, v. 3, p. 18, 1976.

SILVEIRA, Ricardo Freitas. **Desjudicialização na Era dos Algoritmos Reflexões sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e as Metas do Judiciário brasileiro**, 2019. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/ebbe7ab0c3942bfd58be177d1b7dac8b.pdf>>.